



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Mensagem nº 051/ATL/2011

Em 25 de agosto de 2011

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que *“dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, e dá outras providências”*.

Entendo ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei complementar, motivo pelo qual submeto seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, para que, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, possa o mesmo ser aprovado.

Os motivos que ensejam a aprovação encontram-se devidamente fundamentados, nos termos que se seguem, fazendo parte integrante da presente mensagem.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Juvenil Silvério
DD. Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Mensagem nº 051/ATL/2011

Projeto de Lei Complementar

Assunto: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem por escopo dispor sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM.

Trata-se de oportuna proposta direcionada a valorização e profissionalização daqueles que se dedicam à formação moral e intelectual das nossas crianças, jovens e adolescentes, de modo a que organizados em carreira própria, possam planejar o seu desenvolvimento profissional em paralelo ao desenvolvimento do Município para o qual eles tanto se dedicam.

A proposta privilegia uma remuneração digna, nunca inferior ao teto estabelecido como piso salarial nacional, mediante incentivos ao docente que contemplam a titulação, a atualização e o aperfeiçoamento profissional.

Pretende-se também incentivar a jornada integral, de modo a possibilitar melhor aproveitamento das habilidades dos docentes.

Os critérios para o crescimento na carreira são objetivos, de modo a se garantir a isonomia entre os servidores abrangidos pela carreira.

A iniciativa contempla um novo quadro do magistério municipal, a distribuição da jornada de trabalho e dos períodos de descanso, o vencimento a promoção e a progressão na carreira, além de fixar regras para a avaliação de desempenho e estabelecer prêmio individual em decorrência do resultado obtido nas avaliações periódicas de desempenho.

Ressalte-se que o presente projeto de lei complementar encontra adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual de Aplicações (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Por oportuno, cabe salientar as despesas com decorrentes da presente lei complementar no exercício de 2011 correrão a conta das dotações orçamentárias nela especificadas e a partir do exercício de 2012 a conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

As informações atinentes à matéria orçamentária e financeira da proposta, principalmente no que tange à existência de impacto orçamentário-financeiro, bem como as referentes às disponibilidades de recursos financeiros, estão encartadas no processo administrativo nº 26198-2/11, não existindo, portanto, qualquer óbice legal quanto à aprovação da presente propositura, posto que atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendo ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei complementar, motivo pelo qual submeto seus termos ao juízo dessa Colenda Edilidade, para que, com base na Lei Orgânica do Município, possa a matéria ser aprovada com a observância do artigo 74 da citada Lei, devido à sua relevância.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, observadas as seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos, visando assegurar a qualidade da ação educativa;

II - remuneração condigna para todos os profissionais do Magistério Público Municipal, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III - desenvolvimento na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional, mediante estabelecimento de critérios prioritariamente objetivos;

IV - jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40 horas semanais, salvo carga suplementar até o limite de 44 horas semanais, consoante o disposto no artigo 10, § 2º desta lei complementar, assegurando-se, no mínimo, os percentuais de jornada atualmente destinados às horas-atividades e aos horários de trabalho coletivo, atendendo os respectivos projetos político-pedagógicos do Município.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

I - adicional: retribuição pecuniária devida ao profissional em razão das condições especiais de trabalho;

II - avaliação de desempenho: instrumento gerencial que permite ao administrador mensurar os resultados obtidos pelo profissional ou equipe de trabalho, mediante critérios prioritariamente objetivos, decorrentes de metas individuais e/ou institucionais, considerando o padrão de qualidade, de atendimento ao aluno, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do profissional;

III - carga suplementar: entende-se por carga suplementar a hora em aula que ultrapassar a jornada regular de trabalho, prevista nesta lei complementar que for insuficiente para compor novo bloco de aulas, para fins de atribuição ou efetivação;

IV - cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, que implica no desempenho pelo seu titular de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público;

V - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a níveis e graus superiores nos cargos do Magistério Municipal;

VI - classificação: listagem dos profissionais habilitados em ordem decrescente, de acordo com os resultados das médias obtidas nas avaliações de desempenho, para efeito de desenvolvimento na carreira;

VII - desenvolvimento na carreira: evolução ascendente na estrutura de carreira do profissional, por intermédio de:

a) promoção: passagem do profissional de um nível para outro superior, na Tabela de Vencimento;

b) progressão: passagem do profissional de um grau para outro superior, no mesmo nível da Tabela de Vencimento;

VIII - docente: o profissional do quadro do Magistério Municipal, com funções de docência, titular do cargo de Professor I ou Professor II;

IX - enquadramento na carreira: é a mudança do profissional do quadro do Magistério Municipal para um novo sistema de carreira;

X - função de confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica na assunção pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de suporte técnico-pedagógico à docência, voltadas à direção ou administração, planejamento, supervisão, coordenação e orientação técnico-pedagógica, provida mediante designação de docente, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

XI - função pública: todo posto oficial de trabalho na Administração Pública, que não seja cargo público criado por lei;

XII - gratificação: retribuição pecuniária devida ao profissional pelo exercício de função de confiança ou de coordenação de projetos e programas extracurriculares;

XIII - habilitação: preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei para o desenvolvimento na carreira;

XIV - plano de cargos, carreira e vencimento do Magistério Municipal: sistema de remuneração dos cargos do Magistério Público Municipal, estruturado na forma de carreira, que possibilita o crescimento profissional, de forma devidamente regulamentada, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

XV - profissional do magistério municipal: titular de cargo efetivo de docente ou ocupante de função de confiança do quadro do Magistério Público Municipal;

XVI - qualificação: processo de aprendizagem baseado em educação formal e informal, por meio do qual o profissional adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e/ou do próprio profissional, podendo ser obtida em cursos de capacitação, de graduação ou de pós-graduação;

XVII - remuneração: retribuição pecuniária devida ao profissional, composta pelo vencimento do cargo ou função pública, acrescida das demais vantagens pessoais fixadas em lei, permanentes ou não;

XVIII - tabelas de vencimento: tabelas resultantes da composição simultânea, em linhas e colunas, dos níveis e graus atribuídos aos elementos de um conjunto de vencimento:

a) nível: é o elemento representado por números romanos, e indica a posição vertical que o profissional ocupa nas Tabelas de Vencimento, segundo critérios de capacitação ou titulação e desempenho;

b) grau: é o elemento representado por letras do sistema alfabético e indica a posição horizontal que o profissional ocupa nas Tabelas de Vencimento, segundo critérios de desempenho;

XIX - titulação: é a certificação obtida mediante a participação em curso de pós-graduação “lato” ou “stricto sensu” reconhecido pelo Ministério da Educação, relacionado com a área de atuação do profissional, no interesse da Secretaria de Educação;

XX - vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, de acordo com o nível e grau, com valor fixado em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

XXI - vencimentos: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, composta pelo vencimento acrescido de vantagens pessoais permanentes fixadas em lei, a exemplo da ATS, da Sexta-Parte e da Vantagem Pessoal, das quais trata a Lei Municipal nº 5.620, de 03 de abril de 2000, dentre outras.

Capítulo II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 3º. O quadro do Magistério Municipal, constante do Anexo V desta lei complementar, é constituído de:

I - docentes, composto pelos seguintes cargos efetivos:

- a) Professor I;
- b) Professor II;

II - funções de confiança, composto de:

- a) Diretor de Escola;
- b) Assistente de Direção;
- c) Orientador de Escola;
- d) Orientador de Ensino;
- e) Supervisor de Ensino;
- f) Coordenador de Ensino.

Art. 4º. O preenchimento, os requisitos mínimos, as atribuições e os campos de atuação dos cargos de docentes e das funções de confiança dar-se-ão na forma prevista no Anexo II desta lei complementar.

Capítulo III DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 5º. Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os profissionais do Magistério Municipal:

I - jornada de 100 horas mensais, sendo 15 horas em aula, 2 horas-atividades e 3 horas de trabalho coletivo semanais, atribuída exclusivamente ao Professor II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

II - jornada de 150 horas mensais, sendo 20 horas em aula, 4 horas-atividades e 6 horas de trabalho coletivo semanais, atribuída aos Professores I e II que atuarem, exclusivamente, em período noturno;

III - jornada de 170 horas mensais, sendo 24 horas em aula, 4 horas-atividades e 6 horas de trabalho coletivo semanais, atribuída ao Professor I de Pré-Escola e Professor II do Ensino Fundamental;

IV - jornada de 200 horas mensais, sendo 30 horas em aula, 4 horas-atividades e 6 horas de trabalho coletivo semanais, atribuída ao Professor I de Instituto Materno Infantil, Professor I e Professor II do Ensino Fundamental e de Escola de Formação em Tempo Integral - EFETI;

V - jornada de 200 horas mensais, sendo 34 horas em aula e 6 horas de trabalho coletivo atribuída ao Professor de Sala de Leitura, Sala de Recurso, Núcleo Especial e Laboratório de Aprendizagem;

VI - jornada de 200 horas mensais, atribuída ao Professor I ou II que coordenar Projetos e Programas Extracurriculares;

VII - jornada de 200 horas mensais, atribuída às funções de confiança.

§ 1º. A jornada reduzida prevista no inciso I deste artigo somente será atribuída no caso de inexistência de horas em aula suficientes para compor quaisquer das demais jornadas previstas neste artigo.

§ 2º. Fica expressamente vedada a quebra de blocos de aulas.

§ 3º. O Professor I ou II que coordenar Projetos e Programas Extracurriculares poderá cumprir a jornada prevista no inciso V deste artigo, conforme a necessidade do projeto e programa, mediante autorização do Secretário de Educação, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 4º. As jornadas instituídas por este artigo serão atribuídas mediante processo de escolha e atribuição de classes e aulas, regulamentadas por portaria do Secretário de Educação.

§ 5º. É vedada a alteração da jornada de trabalho e unidade escolar escolhidas pelo Professor I ou II, em período inferior a 2 anos.

Art. 6º. Para efeito de jornada de trabalho docente no Magistério Municipal, a hora terá duração de 50 minutos, seja ela considerada hora em aula, hora-atividade ou horário de trabalho coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 1º. Para a jornada de Educação de Jovens e Adultos, a duração da hora poderá ser reduzida por ato do Secretário de Educação.

§ 2º. A hora da jornada do profissional do Magistério Municipal readaptado, do que coordenar programas e projetos extracurriculares e do que exercer função de confiança terá duração de 60 minutos.

§ 3º. O profissional do Magistério Municipal que for readaptado deverá cumprir sua jornada, incluídas as horas em aula, horas-atividades e horas de trabalho coletivo.

§ 4º. O profissional do Magistério Municipal que estiver readaptado por 60 dias ou mais, ininterruptos ou não, por ano, ficará impedido de ampliar sua jornada de trabalho por 2 anos, inobstante a regra prevista no § 5º do artigo 5º desta lei complementar.

Art. 7º. A jornada de trabalho, em caso de acúmulo de cargos, não poderá ultrapassar a 60 horas semanais.

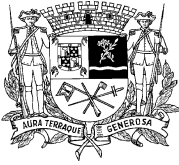
Art. 8º. Na escolha e atribuição de classes e aulas em períodos escolares distintos, deverá ser observado o intervalo mínimo de 60 minutos destinados à alimentação e ao descanso.

Parágrafo único. A compatibilidade de horários, no caso de acúmulo de cargos, será decidida por uma Comissão e regulamentada por portaria do Secretário de Educação.

Art. 9º. O profissional docente do Magistério Municipal poderá assumir carga suplementar à sua jornada regular de trabalho para:

- I - aulas excedentes à sua jornada regular de trabalho; ou
- II - atuação em projetos pedagógicos não contemplados na sua jornada regular de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do Professor I e II acrescida de carga suplementar não poderá ultrapassar o limite de 44 horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 10. O cumprimento das horas-atividade e do horário de trabalho coletivo será regulamentado por portaria do Secretário de Educação.

§ 1º. As horas-atividade poderão ser cumpridas fora do local de trabalho.

§ 2º. Serão atribuídas e cumpridas horas-atividades correspondentes à carga suplementar na proporção definida no Anexo III desta lei complementar.

Capítulo IV DO VENCIMENTO

Art. 11. O profissional docente do Magistério tem seu vencimento fixado de acordo com as Tabelas de Vencimento, constantes do Anexo I desta lei complementar.

Capítulo V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12. O desenvolvimento na carreira do profissional do Magistério Municipal ocorrerá mediante:

- I - promoção;
- II - progressão.

Art. 13. O desenvolvimento na carreira se dará anualmente, desde que haja previsão orçamentária, nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com progressão de até 25% e com a promoção de até 8% dos servidores, calculados esses percentuais em relação ao total de servidores abrangidos por esta lei complementar, observando-se os grupos ocupacionais, a serem definidos em decreto.

§ 1º. O processo de desenvolvimento na carreira é composto das seguintes etapas:

- I - requerimento, no caso de promoção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

- II - habilitação dos servidores;
- III - classificação dos servidores habilitados;
- IV - homologação.

§ 2º. Caberá recurso do servidor no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato referente às etapas II, III e IV mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os efeitos pecuniários do desenvolvimento na carreira serão devidos a partir do 1º dia do mês de julho de cada ano, e pagos após a respectiva publicação oficial do ato homologatório da classificação final dos servidores contemplados com o desenvolvimento na carreira.

§ 4º. Excepcionalmente, os efeitos pecuniários da progressão para o grau B dos servidores aprovados no estágio probatório serão devidos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da aquisição da estabilidade, nos termos do artigo 41, da Constituição Federal.

§ 5º. Não se aplica o limite de 25% previsto no “caput” deste artigo para a progressão do grau A para o grau B do nível 1 da Tabela de Vencimento, constante do Anexo I, desta lei complementar.

§ 6º. Os servidores serão classificados por ordem decrescente, considerando a média das notas obtidas nas três últimas avaliações de desempenho e o preenchimento dos demais requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 7º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - tiver obtido a maior nota na última avaliação de desempenho realizada pela Administração;
- II - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo público ou função pública;
- III - estiver há mais tempo sem ter obtido uma progressão ou promoção, tendo sido habilitado para tanto;
- IV - tiver maior número de dependentes legais;
- V - tiver maior idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 8º. Os recursos orçamentários destinados ao desenvolvimento na carreira deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária e serão:

I - distribuídos pelos Grupos Ocupacionais, conforme regulamentado em decreto, de maneira proporcional à massa salarial de cada um desses;

II - destinados prioritariamente à progressão.

§ 9º. Sobras apuradas após a aplicação do § 8º deste artigo poderão ser utilizadas no desenvolvimento na carreira do Grupo Ocupacional que tiver mais servidores habilitados para progressão, obedecendo à proporcionalidade em relação aos grupos.

§ 10. Os recursos financeiros destinados à progressão do grau A para o grau B, constarão de rubrica específica, dotação orçamentária própria, a qual não se aplica o limite percentual de 25% previsto no “caput” deste artigo, desde que obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 11. Os procedimentos para o desenvolvimento na carreira serão regulamentados por decreto, que deverá ser editado no prazo de até 12 meses, contados da entrada em vigência desta lei complementar.

Art. 14. O desenvolvimento na carreira será gerenciado pela Comissão de Gestão de Carreira a ser instituída por decreto.

§ 1º. A maioria dos membros da Comissão de Gestão de Carreira será de profissionais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º. Compete à Comissão de Gestão de Carreira, entre outras atribuições, apreciar e julgar os recursos dos profissionais quando da aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM instituído por esta lei complementar.

Seção I Do interstício

Art. 15. Para habilitação ao desenvolvimento na carreira, o profissional deverá cumprir o prazo de interstício mínimo exigido nesta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 1º. Para a contagem do tempo de interstício serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados na docência ou no exercício de função de confiança na Secretaria de Educação, e ainda:

- I - período de férias;
- II - período de licença nojo;
- III - afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, com período igual ou inferior a 90 dias, ininterruptos ou não, por ano;
- IV - 15 dias de afastamento por ano, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;
- V - atendimento à convocação da Justiça Eleitoral;
- VI - período em que o servidor tenha ocupado cargo de provimento em comissão na Administração Municipal.

§ 2º. Para os fins de contagem do tempo de interstício, não serão considerados como dias efetivamente trabalhados quaisquer períodos de faltas ou ausências, com ou sem remuneração, afastamentos ou licenças não enquadrados no § 1º deste artigo.

§ 3º. Para cumprimento do interstício necessário para o desenvolvimento na carreira serão considerados os dias efetivamente trabalhados até o dia 30 de junho do ano em que pleitear a promoção ou preencher os demais requisitos para progressão.

§ 4º. O período remanescente não utilizado para contagem de um interstício será considerado para a contagem do próximo interstício.

Art. 16. O profissional que ocupar dois cargos ou função pública no serviço público municipal, nos termos da legislação vigente, terá seu desenvolvimento na carreira avaliado separadamente, levando-se em conta o cumprimento dos requisitos desta lei complementar, em relação a cada cargo ocupado.

Parágrafo único. A qualificação exigida para o desenvolvimento na carreira, desde que seja pertinente com as especialidades dos dois cargos ou função pública, poderá ser considerada para ambos.

Seção II Da Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 17. A promoção é a passagem para o nível seguinte, no grau cujo valor corresponda ao vencimento imediatamente superior nas Tabelas de Vencimento.

Art. 18. Está habilitado à promoção, o profissional que:

I - não tiver sofrido pena disciplinar de:

- a) advertência nos últimos 12 meses que antecedem a promoção;
- b) suspensão nos últimos 36 meses que antecedem a promoção;

II - não tiver sido beneficiado pela progressão no mesmo ano;

III - tiver cumprido o interstício mínimo de 5 anos no nível em que se encontra;

IV - tiver obtido nota na avaliação de desempenho maior que a média aritmética obtida pelo quadro do Magistério Público Municipal, consideradas as três últimas avaliações, especiais ou periódicas, não podendo ser inferior a 7,00;

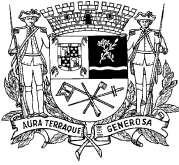
V - comprovar pelo menos uma das qualificações exigidas para o nível das Tabelas de Vencimento, constantes no Anexo IV desta lei complementar, observado o disposto no artigo 19 desta lei complementar.

Art. 19. A qualificação exigida para a promoção, disposta no Anexo IV desta lei complementar, deve ser comprovada mediante apresentação do certificado de conclusão de um dos cursos de:

- I - graduação;
- II - titulação; ou
- III - capacitação.

§ 1º. A graduação e a titulação, para serem consideradas no desenvolvimento na carreira:

- I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II - têm validade indeterminada para os fins desta lei complementar;
- III - não podem ser utilizadas mais de uma vez;
- IV - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 2º. A titulação é obtida em cursos de pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”, cada qual com carga horária mínima prevista no Anexo IV desta lei complementar.

§ 3º. A capacitação, para ser considerada no desenvolvimento na carreira:

I - deve ser previamente aprovada pela Administração;

II - deve ser utilizada em no máximo 6 anos, contados da data do certificado de conclusão até a data da habilitação;

III - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias dos respectivos cursos, para atingir o total exigido pelo Anexo IV desta lei complementar;

IV - não pode ser utilizada mais de uma vez.

§ 4º. O profissional que estiver classificado para a promoção dentre os 8% previstos no artigo 13 desta lei complementar e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária ou financeira, poderá fazer uso dos cursos de capacitação exclusivamente no ano seguinte, caso atingido o limite estabelecido no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º. A qualificação deve ser pertinente com as atribuições do cargo.

§ 6º. Serão aceitos os cursos de capacitação oferecidos pela Administração Municipal, limitados a 2 anos antes da vigência desta lei complementar, se atendidos os demais requisitos exigidos neste artigo.

§ 7º. Em sendo aplicada prova escrita na capacitação, o profissional deverá obter, no mínimo, nota 7,00 para que a mesma seja computada para fins de promoção.

Art. 20. Lei ordinária estabelecerá os critérios para a concessão de bolsa de estudos, forma de custeio e hipóteses de eventual ressarcimento.

Seção III Da Progressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 21. A progressão é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível em que se encontra na Tabela de Vencimento.

Parágrafo único. O profissional que for aprovado no estágio probatório terá assegurada a progressão para o grau B, nos termos do § 6º do artigo 13 desta lei complementar.

Art. 22. Está habilitado à progressão, o profissional que:

I - não tiver sofrido pena disciplinar de:

- a) advertência nos últimos 12 meses que antecedem a progressão;
- b) suspensão nos últimos 36 meses que antecedem a progressão;

II - não tiver sido beneficiado pela promoção no mesmo ano;

III - tiver cumprido o interstício mínimo de 3 anos no grau em que se encontra;

IV - tiver obtido nota na avaliação de desempenho maior que a média aritmética obtida pelo quadro do Magistério Público Municipal, consideradas as três últimas avaliações, especiais ou periódicas, não podendo ser inferior a 7,00.

Art. 23. O profissional do Magistério Municipal que obtiver pontuação média igual ou superior a 9,50 pontos, desde que superior a 10% da média geral obtida pelo quadro do Magistério Municipal nas últimas três avaliações, progredirá 2 graus no nível em que se encontrar, em havendo previsão orçamentária.

Parágrafo único. Caso o profissional do Magistério Municipal esteja no último grau do nível em que se encontra, somente poderá ascender para nível superior, desde que tenha sido classificado também para a promoção, no mesmo ano.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 24. Fica instituída a avaliação de desempenho com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

profissional, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Educação a gestão da avaliação de desempenho.

Art. 25. A avaliação de desempenho é composta por:

I - avaliação especial de desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, e do início do desenvolvimento na carreira;

II - avaliação periódica de desempenho, utilizada anualmente para fins de desenvolvimento na carreira e obtenção do prêmio individual previsto no artigo 31 e seguintes desta lei complementar.

Art. 26. A avaliação de desempenho compreende:

I - avaliação funcional;

II - avaliação institucional;

III - assiduidade.

§ 1º. Enquanto a avaliação institucional não for implantada, a avaliação de desempenho compreenderá apenas a avaliação funcional e a assiduidade.

§ 2º. A avaliação funcional ocorrerá semestral ou anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o desempenho das atribuições do cargo e cumprimento da missão institucional da Secretaria de Educação.

§ 3º. A avaliação institucional mensurará o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

§ 4º. Os critérios e os pesos das notas da avaliação funcional e as metas da avaliação institucional serão definidos em decreto.

§ 5º. Para a apuração da nota final da avaliação de desempenho, a assiduidade será mensurada anualmente e as faltas e ausências apuradas serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

pontuadas para efeito de desconto da nota obtida pela soma das avaliações funcional e institucional, conforme escala abaixo:

- I - até 2 ausências: 0,3 ponto;
- II - acima de 2 ausências até 4 ausências: 0,5 ponto;
- III - acima de 4 até 6 ausências: 1,0 ponto;
- IV - acima de 6 até 9 ausências: 1,3 pontos;
- V - acima de 9 a 12 ausências: 1,5 pontos;
- VI - acima de 12 até 15 ausências: 2,0 pontos;
- VII - acima de 15 ausências: 3,0 pontos.

§ 6º. Para os fins de assiduidade serão consideradas como faltas ou ausências os dias não trabalhados, sob qualquer fundamento, de meio período ou integral, no período avaliado, exceto:

- I - licença ou atestado médico para tratamento da própria saúde até 5 dias, ininterruptos ou não;
- II - licença para tratamento da própria saúde, até 15 dias, se houver internação hospitalar, ininterruptos ou não;
- III - licença-gestante, pelo prazo constitucionalmente fixado;
- IV - licença-adoptante, pelo prazo fixado em lei;
- V - afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho até 90 dias.

§ 7º. Também serão consideradas como faltas ou ausências às horas de afastamentos para tratamento da própria saúde, que serão convertidas em dias se ultrapassado o limite previsto inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os atrasos de entradas e saídas antecipadas, justificados ou não, bem como às horas de afastamento para acompanhamento familiar serão convertidos em horas e considerados como ausências, sempre que acumuladamente, correspondam a, pelo menos, meia jornada diária de trabalho do profissional.

§ 9º. O profissional que não apresentar nenhuma das ocorrências descritas nos §§ 5º a 8º deste artigo terá acrescido 0,5 ponto na nota final da avaliação de desempenho, esta limitada a 10 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 27. O profissional nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função de confiança que estiver exercendo, ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

Parágrafo único. Caso o profissional tenha exercido cargo ou função de confiança, por período inferior a 6 meses, dentro do período avaliado, será avaliado de acordo com as atribuições do cargo exercido anteriormente, na forma a ser regulamentada por decreto.

Seção I Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 28. A avaliação especial de desempenho:

I - é um processo realizado a cada 10 meses desde o ingresso até o terceiro ano do profissional na Administração Municipal, considerando que:

a) a primeira avaliação especial de desempenho ocorrerá ao final do período de 10 meses, contados da posse;

b) a segunda avaliação especial de desempenho ocorrerá ao final do período de 20 meses, contados da posse;

c) a terceira Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá ao final do período de 30 meses, contados da posse;

d) o profissional não aprovado em qualquer das avaliações especiais de desempenho, após a análise da comissão especial designada, será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado se nele era estável ao tempo da exoneração;

§ 1º. Após a terceira avaliação especial de desempenho, as avaliações serão submetidas à apreciação de uma Comissão Especial para aprovação ou não do profissional no estágio probatório;

§ 2º. A avaliação especial de desempenho dos últimos 6 meses do estágio probatório constitui pressuposto para aquisição de estabilidade e suspende o período de estágio probatório para quaisquer fins;

§ 3º. a suspensão estabelecida na alínea anterior somente se dará pelo período máximo de 6 meses;

§ 4º. As atribuições e a formação da Comissão de que tratam as alíneas do inciso I deste artigo, serão regulamentadas por decreto no prazo de 12 meses a contar da vigência desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

II - avalia o profissional para fins de definição da sua aptidão, competência e capacidade de desempenho das atribuições do cargo, através de pontuação, considerando:

- a) escala de pontuação de 0 a 10;
- b) o profissional que obtiver nota inferior a 5,00 pontos, em qualquer das avaliações especiais de desempenho será declarado inapto e exonerado;
- c) o profissional que obtiver média inferior a 6,00 pontos, calculada sobre as duas primeiras avaliações, será declarado inapto e exonerado;
- d) a nota final deverá ser calculada pela média aritmética das notas das três avaliações as quais o profissional foi submetido e obtendo média inferior a 7,00 pontos será declarado inapto e exonerado.

§ 1º. O profissional do Magistério Municipal que, nesta fase, obtiver pontuação média igual ou superior a 9,50 será declarado apto, tornar-se-á estável e progredirá para o grau C do nível 1 das Tabelas de Vencimento.

§ 2º. O profissional durante o período do estágio probatório poderá ser designado para ocupar cargos em comissão ou função de confiança desde que compatível com sua área de atuação e pertinente com as funções de seu cargo de origem, devendo ser submetido à avaliação especial de desempenho nos termos deste artigo.

§ 3º. Ao profissional que não puder ser avaliado em qualquer dos períodos mencionados no inciso I deste artigo, em razão de ausência, falta ou afastamento, justificado ou não, será atribuída nota zero.

Seção II Da Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 29. A avaliação periódica de desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do profissional e será utilizada como critério para o desenvolvimento na carreira, obtenção do prêmio individual previsto no artigo 31 e seguintes desta lei complementar, e para fins de programação de ações de capacitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 1º. Para a avaliação periódica de desempenho será considerado o período compreendido entre o 1º dia do mês de julho do ano anterior a 30 de junho do ano em que a avaliação for aplicada.

§ 2º. Não será submetido à Avaliação Periódica de Desempenho o profissional que não tiver, no mínimo, 6 meses de efetivo exercício ininterruptos do período previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo o previsto no § 2º deste artigo, este período será considerado na próxima de avaliação.

Art. 30. A avaliação periódica de desempenho será regulamentada por decreto no prazo de até 12 meses contados da data da entrada em vigência desta lei complementar.

Parágrafo único. No caso da Administração Municipal não implantar a avaliação periódica de desempenho no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será atribuída a nota 7,00 para todos os profissionais que preencherem os demais requisitos exigidos nesta lei complementar para a avaliação de desempenho correspondente aos primeiros 12 meses da vigência da presente lei complementar.

Capítulo VII DO PRÊMIO INDIVIDUAL

Art. 31. Fica instituído prêmio individual aos profissionais estáveis do Magistério Municipal em decorrência do resultado obtido nas avaliações periódicas de desempenho.

Art. 32. Fará jus ao prêmio indicado no artigo 31 desta lei complementar o profissional que obtiver média mínima equivalente a 8,00 pontos em três avaliações de desempenho consecutivas ou em cinco avaliações alternadas.

Art. 33. O valor do prêmio individual corresponderá, no máximo, ao valor de uma remuneração do profissional.

Parágrafo único. A porcentagem da média obtida nas avaliações será a mesma a ser aplicada na apuração do valor do prêmio a ser pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 34. O prêmio instituído no artigo 31 desta lei complementar obedecerá, ainda, aos seguintes termos:

I - será pago em uma única parcela no mês de dezembro do ano em que o profissional preencher os requisitos para a obtenção do prêmio;

II - não será incorporado ao vencimento do profissional para quaisquer fins, inclusive para efeito do cálculo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, abono pecuniário, benefícios, gratificações, bem como aposentadoria e outras vantagens;

III - a pontuação utilizada para obtenção deste prêmio não poderá ser considerada mais de uma vez.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DA ABRANGÊNCIA

Art. 35. As disposições estabelecidas nesta lei complementar aplicam-se aos profissionais do Magistério Municipal:

I - que ingressarem na carreira do Magistério após a publicação desta lei complementar;

II - que optarem aos termos deste plano de carreira, no prazo previsto no § 1º do artigo 36 desta lei complementar.

Parágrafo único. O disposto nos Capítulos II, III, VI e VII do Título I desta lei complementar aplica-se a todos os integrantes do Magistério Municipal, optantes ou não, sendo que para estes últimos somente a partir de janeiro de 2013.

Capítulo II DO ENQUADRAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS OPTANTES

Art. 36. O profissional que ocupa cargo ou função pública no Magistério Municipal na data da publicação desta lei poderá optar por este Plano de Cargos, Carreira e Vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 1º. A opção é ato irretratável e deve ser realizada em até 24 meses, contados da data da vigência desta lei complementar.

§ 2º. O profissional que se encontre regularmente afastado, cujo retorno ao serviço público se dê após o prazo consignado no § 1º desta lei complementar, terá o prazo de 60 dias para opção, contados do término do afastamento.

§ 3º. A Administração Municipal terá o prazo de 60 dias para efetuar o enquadramento do profissional na nova carreira.

§ 4º. Os eventuais efeitos pecuniários decorrentes do enquadramento na nova carreira serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao requerimento formal.

§ 5º. O enquadramento dos profissionais optantes se dará no nível 1 e no grau correspondente ao vencimento percebido no mês do enquadramento ou, se não for possível, no grau imediatamente superior, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IV desta Lei Complementar.

§ 6º. Dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o profissional do Magistério Público Municipal que ingressou antes da data de vigência desta lei complementar, e que ainda esteja cursando nível superior para a obtenção de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, também poderá optar pela carreira instituída por esta lei complementar.

§ 7º. O enquadramento na nova carreira e seus efeitos pecuniários somente se darão após a comprovação da conclusão do curso superior previsto no § 6º desta lei complementar, no prazo regular.

§ 8º. Após o enquadramento na nova Tabela de Vencimento prevista no Anexo I, o profissional deverá obedecer às regras de promoção e progressão exigidas nesta lei complementar.

Art. 37. A partir do enquadramento nas Tabelas de Vencimento desta lei complementar, o profissional optante perceberá Vantagem Pessoal Permanente - VPP, constituída pela somatória dos valores devidos pelo exercício do cargo efetivo no mês da opção, a título de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

I - Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de que trata o artigo 57 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo;

II - Sexta-Parte, de que trata o artigo 66 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, com suas alterações, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo;

III - vantagem da Lei nº 5.620, de 03 de abril de 2000;

IV - eventual diferença entre o vencimento atual e aquele em que for enquadrado;

V - outras vantagens permanentes previstas na legislação municipal.

§ 1º. No cálculo da VPP serão considerados os pontos já atribuídos e não utilizados para progressão na Tabela de Referência Salarial de que trata o artigo 12, inciso I da Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, à proporção de 3,33% para cada 2 pontos.

§ 2º. A partir do enquadramento, a VPP não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer vantagens, exceto para a atualização monetária.

§ 3º. O valor da gratificação incorporada por força do artigo 52 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, não integra a VPP instituída neste artigo, permanecendo em rubrica específica, devendo ser abatida do pagamento de qualquer outra gratificação que o Profissional vier a receber.

Art. 38. Aos profissionais que estejam cumprindo estágio probatório ao tempo da opção ao plano regulamentado por esta lei complementar, o enquadramento dar-se-á, obrigatoriamente, no nível 1, grau A das Tabelas de Vencimento, constantes do Anexo I desta lei complementar, nele permanecendo até se tornar estável.

Art. 39. Os profissionais do magistério que estiverem em período de avaliação especial de desempenho terão as avaliações efetuadas antes da vigência desta lei complementar, convertidas em notas, regulamentadas por decreto.

Art. 40. Para o desenvolvimento dos profissionais optantes exigir-se-á, para a primeira promoção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

- I - interstício mínimo de 1 ano após a opção;
- II - ter, no mínimo, 4 anos no serviço público, no cargo que ocupa;
- III - não tiver sofrido pena disciplinar de:
 - a) advertência nos últimos 12 meses que antecedem a promoção;
 - b) suspensão nos últimos 36 meses que antecedem a promoção;
- IV - ter, no mínimo, uma Avaliação de Desempenho com nota mínima de 7,00 pontos ou obter média igual ou superior a 7,00 pontos nas avaliações de desempenho já concluídas;
- V - apresentação de qualificação exigida no Anexo IV desta lei complementar.

Art. 41. Para o desenvolvimento dos profissionais optantes, aplicam-se as regras previstas nos Capítulos V e VI do Título I desta lei complementar, para progressão e demais promoções.

Art. 42. Serão aceitos cursos de capacitação, graduação ou pós-graduação concluídos antes da vigência desta lei complementar, desde que compatíveis com as funções do cargo efetivo e não utilizados como requisito de ingresso ou para obtenção de referência na carreira anterior, observado o disposto no § 3º do artigo 19 desta lei complementar.

Parágrafo único. Poderá ser aceito, desde que aprovado pela Comissão de Gestão de Carreira, curso de capacitação pessoal pertinente com a área de atuação e as funções do cargo do profissional, concluído até 2 anos antes da vigência desta lei complementar.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, com suas alterações, aplica-se aos profissionais do quadro do Magistério Municipal que não optarem pelo desenvolvimento na carreira previsto nesta lei complementar, ficando revogada com a vacância do último profissional por ela regido.

Art. 44. Ao profissional do Magistério Municipal não optante, que for designado para funções de confiança previstas nesta lei complementar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

aplicam-se os requisitos previstos no Anexo II desta lei complementar e a nova Tabela de Gratificações a ser estabelecida em legislação específica.

Parágrafo único. O profissional do Magistério Municipal que estiver ao tempo da entrada em vigor desta lei complementar exercendo função gratificada definida na Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, poderá ser imediatamente redesignado para uma das funções de confiança instituída nesta lei complementar, com a dispensa dos requisitos de pós-graduação, pelo prazo de até 5 anos.

Art.45. Ao profissional do Magistério que estiver ocupando uma das funções gratificadas previstas na Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, na data da entrada em vigor desta lei complementar, será concedida à incorporação de gratificação, na proporção de 1/180 (um cento e oitenta avos) por mês de efetivo exercício, desde que não tenha havido interrupção na designação.

Parágrafo único. Observadas as condições previstas no “caput” deste artigo, o profissional que tenha exercido anteriormente uma das funções gratificadas do Magistério por período igual ou superior a 5 anos contínuos, que não tenha sido utilizado para outros fins, poderá ter esse tempo contado para a incorporação.

Art. 46. Os profissionais do quadro do Magistério Municipal que ocupam os cargos em comissão descritos no artigo 13 da Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, na data da entrada em vigor desta lei serão exonerados, com aplicação da incorporação de gratificação prevista no artigo 52 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992.

Parágrafo único. Aos profissionais do quadro do Magistério Municipal que sejam redesignados, sem interregno, para o mesmo cargo em comissão, será garantida à igualdade de remuneração, com o pagamento de Vantagem Pessoal Transitória - VPT II, prevista no artigo 49 desta lei complementar.

Art. 47. O valor da incorporação prevista nos artigos 45 e 46 desta lei complementar será considerado para efeito de desconto em nova gratificação que o profissional vier a perceber no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 48. Fica instituída a Vantagem Pessoal Transitória I - VPT I aos profissionais do Magistério Municipal e aos Instrutores de Ensino Profissionalizante, ativos na data da entrada em vigor desta lei complementar e em exercício na Secretaria de Educação, nos seguintes termos:

I - o pagamento da VPT I corresponderá a 20% calculado sobre a média da jornada cumprida nos últimos 5 anos;

II - o valor da VPT I será apurado em 1º de fevereiro de 2012.

Art. 49. Fica instituída a Vantagem Pessoal Transitória II - VPT II, aos profissionais que na data da entrada em vigor desta lei complementar estejam exercendo uma das funções gratificadas previstas na Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986 e na Lei nº 4.482, de 1º de dezembro de 1993, e forem imediatamente redesignados, sem interregno, para as funções de confiança instituídas nesta lei complementar, no valor equivalente à eventual diferença entre a remuneração que estiverem percebendo pelo exercício da função gratificada e a nova remuneração, considerando o novo vencimento da função de confiança previsto em legislação específica.

Art. 50. O valor das VPT I e VPT II instituídas nos artigos 48 e 49 desta lei complementar:

I - não será incorporado para quaisquer fins, mas integra, pela média, para o cálculo do pagamento de 13º salário, férias, 1/3 de férias e abono de férias;

II - será gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento na carreira, seja por progressão, promoção, titulação, tempo de serviço, concessão de vantagem de qualquer natureza ou gratificação, e estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de reajuste e/ou revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As jornadas de trabalho previstas nesta lei complementar entram em vigor a partir do ano letivo de 2012, com escolha no final de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 52. Os recessos escolares definidos por portaria do Secretario de Educação são privativos do profissional docente do Magistério Municipal, lotado em Unidade Escolar.

Art. 53. O profissional docente do Magistério Municipal com 12 meses efetivamente trabalhados gozará as férias a que tiver direito no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º. Serão considerados dias efetivamente trabalhados os dispostos no § 1º do artigo 15 desta lei complementar.

§ 2º. Caso o profissional docente do Magistério Municipal não tenha completado o período aquisitivo de férias previsto no “caput” deste artigo, ser-lhe-ão concedidas férias antecipadas até o limite de 11 meses de antecipação, e eventuais dias de férias gozadas indevidamente em razão de faltas injustificadas cometidas, neste período, serão descontadas do seu pagamento no mês seguinte ao da apuração, inclusive, da parte correspondente ao terço constitucional.

§ 3º. O profissional do Magistério Municipal que usufruir de licenças ou afastamentos sob qualquer fundamento, faltas ou ausências injustificadas, consecutivos ou não, por prazo superior a 180 dias dentro do período aquisitivo, perderá o direito às férias, iniciando-se nova contagem a partir de seu retorno.

Art. 54. Os concursos públicos serão realizados sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa descaracterizar o projeto político-pedagógico da Rede de Ensino Municipal.

Art. 55. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos profissionais do Magistério Municipal, de que trata esta lei complementar, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido qualquer valor percebido em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos ou função públicos.

Art. 56. O estabelecimento de critérios objetivos para movimentação dos profissionais do Magistério Municipal entre unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

escolares será efetuado mediante portarias do Secretario de Educação, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos.

Art. 57. O Secretario de Educação poderá afastar da sala de aula ou transferir da unidade escolar, preventiva e motivadamente, o profissional do Magistério Municipal cuja conduta seja considerada grave e/ou que possa afetar direta ou indiretamente os alunos sob sua responsabilidade.

Art. 58. O professor sem classe, para os efeitos desta lei complementar, será denominado de professor volante para substituir as ausências ou licenças de titulares de classes ou aulas, e terá sua atuação e jornada determinada pela Secretaria de Educação e sua avaliação de desempenho regulamentada por decreto.

Art. 59. Poderão ser recepcionados os profissionais do Magistério de outros entes federados, por permuta ou cessão temporária, sendo os requisitos de cada recepção regulamentados por decreto.

Art. 60. Aos profissionais do Magistério Municipal que forem cedidos a outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta não se aplicarão os benefícios previstos nesta lei complementar enquanto perdurar a cessão, ficando sua remuneração a cargo e responsabilidade do órgão cedido.

Parágrafo único. Excetua-se desta regra os professores cedidos para atuação em convênios, acordos ou parcerias firmados pela Secretaria de Educação, e os detentores de mandato ou representação classista, conforme previsto em legislação vigente.

Art. 61. Fica estabelecido o seguinte módulo mínimo de funções de confiança previstas nesta lei complementar:

I - Assistente de Direção: número igual ao de escolas de ensino fundamental;

II - Orientador de Escola:

a) dois para cada Escola Municipal de Ensino Fundamental;

b) dois para cada Escola Municipal de Ensino Fundamental de Formação em Tempo Integral - EFETI, além dos dois orientadores já previstos para a jornada regular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

- c) um para cada Escola Municipal de Educação Infantil;
- d) um para cada Instituto Materno-Infantil;
- e) um para cada 10 classes de Núcleos de Educação Infantil;
- f) um para cada convênio ou parceria firmado com entidades sem fins lucrativos, a cada grupo de 200 alunos da educação infantil;

III - Orientador de Ensino:

- a) um para compor a equipe da Coordenadoria Pedagógica do Ensino Fundamental/Anos Iniciais a cada grupo de 1.000 alunos;
- b) um para compor a equipe da Coordenadoria Pedagógica do Ensino Fundamental/Anos Finais a cada grupo de 700 alunos;
- c) um para compor a equipe da Coordenadoria Pedagógica da Educação Infantil a cada grupo de 1000 alunos;
- d) um para compor a equipe da Coordenadoria Pedagógica da Educação Especial a cada grupo de 100 alunos;
- e) sete para Projetos Especiais;

IV - Diretor de Escola:

- a) número igual ao de Escolas Municipais de Educação Infantil;
- b) número igual ao de Escolas Municipais de Ensino Fundamental;
- c) número igual ao de Institutos Materno-Infantis;
- d) um para cada 10 classes de Núcleos de Educação Infantil;

V - Supervisor de Ensino: um para cada 3.500 alunos do Sistema de Ensino Municipal;

VI - Coordenador de Ensino:

- a) do Ensino Fundamental:
 - 1. um Coordenador Geral do Ensino Fundamental;
 - 2. um Coordenador dos Anos Iniciais;
 - 3. um Coordenador dos Anos Finais;
 - 4. um Coordenador de EFETI;
 - 5. um Coordenador do Serviço de Orientação Educacional - SOE;
 - 6. um Coordenador de Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- b) da Educação Infantil:
 - 1. um Coordenador Geral da Educação Infantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2. um Coordenador de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e Núcleos de Educação Infantil - NEIs;
3. um Coordenador de Instituto Materno-Infantil.
4. um Coordenadores de Educação Especial;
5. um Coordenador de Projetos Educacionais.

Art. 62. Caberá a substituição de função de confiança nos casos de afastamento ou impedimento superiores a 10 dias.

Parágrafo único. O profissional designado para substituir o profissional que exerce função de confiança e que estiver afastado ou impedido assumirá automaticamente o exercício da função e fará jus à gratificação pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 63. Deverá ser observado o módulo mínimo elaborado pela Secretaria de Educação na ocasião de criação de uma nova unidade escolar, instituídos os cargos por legislação específica.

Art. 64. Será mantida comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade, nos termos a serem detalhados por decreto.

Art. 65. As matérias relacionadas à adequada relação numérica professor-educando nas etapas da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como ao número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental, com previsão de limites de alunos por sala de aula e por professores a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação, e atender às condições de trabalho dos educadores serão efetuados pelo planejamento escolar e repassados para regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação, que poderá, inclusive, constar os dados no Plano Municipal de Educação.

Art. 66. O profissional do Magistério Público Municipal tem direito à aposentadoria especial com 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, desde que durante todo este período suas atividades tenham sido desenvolvidas nas unidades escolares ou na sede da Secretaria de Educação, no desenvolvimento de funções inerentes às atividades pedagógicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

§ 1º. O profissional do Magistério Público Municipal que, na entrada em vigor desta lei complementar, estiver exercendo atividades fora daquelas relacionadas no “caput” deste artigo, terá o prazo de 1 ano, contado da vigência desta lei complementar, para retornar às suas atividades de origem.

§ 2º. Para que o profissional previsto no § 1º deste artigo possa ter direito à aposentadoria especial disposta no “caput” deste artigo, deverá cumprir as atividades do cargo efetivo por, no mínimo, 3 anos a contar do retorno.

§ 3º. Ficam revogadas as Leis Complementares n^{os} 415, de 21 de janeiro de 2010 e 416, de 1º de março de 2010.

Art. 67. Os cargos de provimento em comissão de Supervisor de Ensino criados pela Lei n^o 4.482, de 1º de dezembro de 1993, e a Função Gratificada de Supervisor Escolar prevista na Lei n^o 3.147, de 13 de junho de 1986, ficam transformados em função de confiança de Supervisor na forma dos Anexos II e V desta lei complementar.

Parágrafo único. Ficam transformadas as funções gratificadas previstas na Lei n^o 3.147 de 13 de junho de 1986, nos moldes indicados nos Anexos II e V desta lei complementar, a saber:

- I - Diretor de Escola em Diretor de Escola;
- II - Orientador Educacional e Orientador Pedagógico em Orientador de Escola;
- III - Assistente de Direção em Assistente de Direção;
- IV - Orientador de Componentes Curriculares em Orientador de Ensino.

Art. 68. Ficam extintas as Tabelas de Vencimento previstas na Lei n^o 3.147, de 13 de junho de 1986, com suas alterações para as Funções Gratificadas de Assistente de Direção, Diretor de Escola, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Orientador de Componentes Curriculares, Supervisor Escolar e cargo em comissão de Supervisão de Ensino.

Parágrafo único. Ficam extintas as referências 3 a 13 das Tabelas de Vencimento dos cargos de provimento em comissão previstos no artigo 13 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

revogadas as disposições previstas nos §§ 6º ao 8º do mesmo artigo, todos da Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, com suas alterações.

Art. 69. Fica revogada Lei nº 4.488, de 13 de dezembro de 1993, com suas alterações e regulamentações, a partir da entrada em vigor desta lei complementar, com exceção do disposto em seu artigo 4º que continuará a produzir seus efeitos em relação aos Instrutores de Ensino Profissionalizante.

Art. 70. Fica revogada a Lei Complementar nº 404, de 14 de agosto de 2009.

Art. 71. Ficam revogados os Capítulos I a III; o inciso III, alínea “a”, e o § 2º do artigo 12; os Capítulos VI e VII, todos da Lei Municipal nº 3.147, de 13 de junho de 1986 e suas alterações.

§ 1º. O Capítulo IV da Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, não expressamente alterado por esta lei complementar permanece em vigor exclusivamente para os profissionais efetivos do Magistério Municipal, que não optarem pelo novo plano regulamentado por esta lei complementar e extinguir-se-á quando da vacância do último cargo por eles ocupado.

§ 2º. As demais disposições da Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, aplicam-se aos profissionais que não optarem pelo desenvolvimento na carreira previsto nesta lei complementar, ficando extinta com a vacância do cargo ocupado pelo último profissional por ela regido.

Art. 72. Aos optantes e aos que ingressarem sob a égide do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM instituído por esta lei complementar, não se aplicam, expressamente:

I - Plano de Carreira - PC, de que trata a Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986;

II - Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de que tratam os artigos 51, inciso III e 57, ambos da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992;

III - Sexta-Parte, de que trata o artigo 66 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, com suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 73. Fica revogado o artigo 20 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992 e seus respectivos parágrafos a partir de 1º de janeiro de 2013 e os §§ 1º e 2º do artigo 52, da mesma lei complementar a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 74. Esta lei complementar consolida os cargos efetivos e transforma e cria as funções de confiança do quadro do Magistério Público Municipal previsto no Anexo V desta lei complementar.

Art. 75. Os cargos constantes do quadro do Magistério Municipal, previstas na Tabela I do Anexo V desta lei complementar e que estejam ocupadas por profissionais que sejam não optantes ao plano de carreira instituído por esta lei complementar, e os respectivos recursos financeiros permanecerão disponibilizados para nova investidura quando das respectivas vacâncias.

Art. 76. As Tabelas de Vencimento previstas no Anexo I desta lei complementar serão reajustadas por lei ordinária.

Art. 77. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Estatuto do Servidor e do Plano de Cargos, Carreira, e Vencimento do Servidor - PCCV, no que couber.

Art. 78. As despesas com a execução desta lei complementar para o exercício de 2011 estão estimadas em R\$ 111.800,00 (cento e onze mil e oitocentos reais) e correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, suplementadas em até 20%, se necessário:

- I - 40.10.12.361.0002.2015.339039;
- II - 40.10.12.361.0002.2015.339046;
- III - 40.10.12.361.0002.2028.319009;
- IV - 40.10.12.361.0002.2028.319011;
- V - 40.10.12.361.0002.2028.319113;
- VI - 40.10.12.361.0002.2028.319016;
- VII - 40.10.12.361.0002.2028.319094;
- VIII - 40.10.12.361.0002.2028.339047;
- IX - 40.10.12.361.0002.2057.339039;
- X - 40.10.12.361.0014.2015.339039;
- XI - 40.10.12.361.0014.2015.339046;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

XII - 40.10.12.361.0014.2030.319011;
XIII - 40.10.12.361.0014.2030.319113;
XIV - 40.10.12.361.0014.2030.319016;
XV - 40.10.12.361.0014.2030.319092;
XVI - 40.10.12.361.0014.2030.319094;
XVII - 40.10.12.361.0015.2015.339039;
XVIII - 40.10.12.361.0015.2015.339046;
XIX - 40.10.12.361.0015.2038.319011;
XX - 40.10.12.361.0015.2038.319113;
XXI - 40.10.12.361.0015.2038.319016;
XXII - 40.10.12.361.0015.2038.319092;
XXIII - 40.10.12.361.0015.2038.319094;
XXIV - 40.10.12.361.0015.2038.339047;
XXV - 40.10.12.365.0011.2015.339039;
XXVI - 40.10.12.365.0011.2015.339046;
XXVII - 40.10.12.365.0011.2027.319009;
XXVIII - 40.10.12.365.0011.2027.319011;
XXIX - 40.10.12.365.0011.2027.319113;
XXX - 40.10.12.365.0011.2027.319016;
XXXI - 40.10.12.365.0011.2027.319092;
XXXII - 40.10.12.365.0011.2027.319094;
XXXIII - 40.10.12.365.0011.2027.339047;
XXXIV - 40.10.12.365.0012.2015.339039;
XXXV - 40.10.12.365.0012.2015.339046;
XXXVI - 40.10.12.365.0012.2029.319009;
XXXVII - 40.10.12.365.0012.2029.319011;
XXXVIII - 40.10.12.365.0012.2029.319113;
XXXIX - 40.10.12.365.0012.2029.319016;
XL - 40.10.12.365.0012.2029.319092;
XLI - 40.10.12.365.0012.2029.319094;
XLII - 40.10.12.365.0012.2029.339047;
XLIII - 40.20.12.361.0015.2022.319011;
XLIV - 40.20.12.361.0015.2022.319113;
XLV - 40.20.12.361.0015.2022.319016;
XLVI - 40.20.12.361.0015.2022.319092;
XLVII - 40.20.12.361.0015.2022.319094;
XLVIII - 40.20.12.365.0011.2073.319011;
XLIX - 40.20.12.365.0011.2073.319113;
L - 40.20.12.365.0011.2073.319016;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

- LI - 40.20.12.365.0011.2073.319094;
- LII - 40.20.12.365.0012.2074.319011;
- LIII - 40.20.12.365.0012.2074.319113;
- LIV - 40.20.12.365.0012.2074.319016;
- LV - 40.20.12.365.0012.2074.319094;
- LVI - 40.20.12.366.0014.2075.319011;
- LVII - 40.20.12.366.0014.2075.319113;
- LVIII - 40.20.12.366.0014.2075.319016;
- LIX - 40.20.12.366.0014.2075.319094.

Art. 79. As despesas com a execução desta lei complementar, para o exercício de 2012 e para os seguintes, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 80. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25 de agosto de 2011.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal